



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 8031/2015 Projeto de Lei:
222/2015

Data e Hora: 04/08/2015 16:27:33

Procedência: Davi Esmael

Altera a redação do inciso I, do § 1º do artigo 1º,
da Lei nº 7.974, de 29 de julho de 2010.

AUT. 10547/15 OF. 179

Promulgada

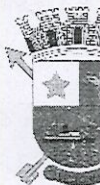
Lei

8965

x 4

Rejeitado

VETO TOTAL



Processo: 8031/2015 Projeto de Lei:

222/2015

Data e Hora: 04/08/2015 16:27:33

Procedência: Davi Esmael

Altera a redação do inciso I, do § 1º do artigo 1º da Lei nº 7.974, de 29 de julho de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROJETO DE LEI

Altera a redação do inciso I, do §1º, do artigo 1º da lei nº. 7.974, de 29 de julho de 2010.

Artigo 1º. O inciso I, do §1º, do artigo 1º da lei nº. 7.974, de 29 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

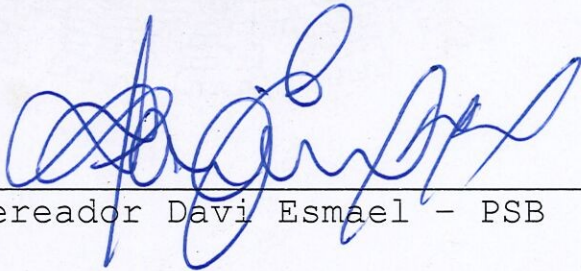
Art. 1º.....

§ 1º

I - um Conselho Tutelar a cada 100 mil habitantes;

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 04 de agosto de 2015.


Vereador Davi Esmael - PSB





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	02	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

JUSTIFICATIVA

Hoje temos na cidade de Vitória apenas duas unidades do Conselho Tutelar trabalhando para proteger nossas crianças e adolescentes de casos de violência, maus tratos, abandono e exploração sexual.

Avaliando a Resolução 139, de 17 de março de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), da Secretaria de Direitos Humanos do Governo Federal, ela indica em seu artigo 3º, inciso 1º, que:

"Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos Municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes."

No entanto, ao observar o que diz a lei municipal 7.974/2010 sobre o assunto em questão percebe-se que há divergência de entendimento da legislação municipal em relação ao que prevê o Conanda. Em seu artigo 1º ela diz:

§ 1º - A implantação de cada Conselho Tutelar far-se-á por meio de decreto do chefe do Poder Executivo atendendo a solicitação justificada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vitória - Concav, e tendo como parâmetros.

- I - um Conselho Tutelar a cada 200 mil habitantes
- II - necessidade da população infanto-juvenil

Numa rápida consulta à base de dados da Prefeitura Municipal de Vitória - Vitória em Dados - é possível encontrar que a população total da capital capixaba atualmente chega a quase 320 mil habitantes.

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mai. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516

Vereador
Davi Esmael
Deus é a nossa força.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	03	J

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Com isso, constata-se que é necessária uma readequação da quantidade de Conselhos Tutelares na cidade para melhor atender às crianças e adolescentes do município. Além, é claro, de uma readequação da legislação local que rege o assunto, já que a atual não está em consonância com o entendimento nacional do tema.



CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	04	J



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

GABPRÉF / GDO
Publicado em A TRIBUNA
DE: 30 / 07 / 2010
@ RUBRICA

LEI Nº 7.974

Cria os Conselhos Tutelares e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Tutelares de Vitória como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. A implantação de cada Conselho Tutelar far-se-á por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo atendendo solicitação justificada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vitória - CONCAV, e tendo como parâmetros:

I - um Conselho Tutelar a cada 200 mil habitantes;

II - necessidade da população infanto-juvenil.

§ 2º. O Decreto de implantação dos Conselhos Tutelares deverá explicitar a sua área de abrangência prioritária.

Art. 2º. Os Conselhos Tutelares de Vitória estão sujeitos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vitória - CONCAV acompanhar, regular o funcionamento, exercer o controle social e disciplinar sobre os Conselhos Tutelares de Vitória.

Art. 4º. Os Conselhos Tutelares serão compostos por 05 (cinco) membros titulares, eleitos para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º. Cada Conselho Tutelar poderá ter até 10 (dez) membros suplentes, obedecendo à ordem classificatória de eleição.

§ 2º. Não havendo mais suplentes de um Conselho serão convocados suplentes de outro Conselho Tutelar.

§ 3º. Para efeito de reeleição, considera-se exercício como conselheiro titular o período superior a 18 meses, consecutivos ou não.

§ 4º. O Conselheiro Tutelar que renunciar não poderá participar das eleições num período de 04 (quatro) anos.

§ 5º. O Conselheiro Tutelar, depois de 06 (seis) anos de mandato, deverá passar por um período mínimo de 03 (três) anos para concorrer à nova eleição em qualquer dos conselhos.

Art. 5º. O funcionamento do Conselho Tutelar será das 8h00 às 18h00, ininterruptamente, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

§ 1º. No horário compreendido entre 08h00 e 18h00, em dias úteis, o Conselho Tutelar funcionará obrigatoriamente com no mínimo 04 (quatro) Conselheiros Tutelares, sendo que no mínimo 02 (dois) deverão estar presentes para atendimento no local e 02 (dois) para atividades externas.



CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	05	J

Lei nº 7.974-fls. 3 -

Prefeitura Municipal de Vitória

§ 2º. Cada Conselheiro Tutelar terá direito a 02 (duas) horas de almoço, sempre garantindo a presença de, no mínimo, 01 (um) Conselheiro Tutelar nesse período para que não haja interrupção de atendimento.

§ 3º. O Conselho Tutelar funcionará em regime de prontidão nos seguintes horários:

I - de segunda a sexta-feira, no horário noturno, compreendido entre 18h00 e 8h00 do dia seguinte;

II - os sábados, domingos e feriados, em horário integral, compreendido entre 8h00 às 8h00 do dia seguinte.

III - VETADO.

§ 4º. O regime de prontidão será feito por meio de rodízio entre os Conselheiros Tutelares, a partir de uma escala de trabalho predefinida, devendo o conselheiro escalado estar de posse de telefone móvel ou outra forma de localização.

§ 5º. VETADO.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 6º. São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

- I - ter idoneidade moral;
- II - possuir idade superior a 21 anos;
- III - ter concluído o ensino médio;
- IV - não ter sido penalizado com medidas previstas nesta lei;
- V - residir no Município, no mínimo, dois anos antes da posse;
- VI - possuir, no mínimo, dois anos de experiência comprovada na área de estudos e pesquisas, atendimento, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - estar em gozo dos direitos políticos e não estar incluído nos impedimentos constantes do Parágrafo único do Art. 22 desta Lei.

Art. 7º. O registro da candidatura deverá ser requerido ao Presidente do CONCAV, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no Art. 6º desta Lei, no prazo estabelecido pelo CONCAV.

Parágrafo único. O candidato deverá participar de treinamento e avaliação seletivos promovidos pelo CONCAV antes de confirmação do registro.

SEÇÃO III

DAS ELEIÇÕES DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 8º. Os membros dos Conselhos Tutelares e seus suplentes serão eleitos na forma estabelecida em Resolução do CONCAV, com processo coordenado e presidido pelo CONCAV e fiscalizado pelo Ministério Público, na forma da Lei nº 8.069, de 1990, e sem prejuízo desta Lei.

Parágrafo único. Os Conselheiros eleitos serão nomeados para compor o Conselho Tutelar pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto.

Art. 9º. A eleição será convocada pelo CONCAV, por meio da publicação de Edital que conterà a data, horário, locais da votação e regulamentação do processo eleitoral, com, no mínimo, 03 (três) meses antes do pleito.

Parágrafo único. O processo eleitoral deverá iniciar no mínimo 04 (quatro) meses antes do término de cada mandato.

Art. 10. Serão considerados eleitos como Conselheiros titulares os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados, ficando os demais como suplentes, obedecida à ordem de votação.

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	06	J

Lei nº 7.974-fls. 5 -

Prefeitura Municipal de Vitória

Parágrafo único. Em caso de empate, será eleito o candidato que tiver:

- I** - maior escolaridade;
- II** - mais tempo de atuação em políticas e programas de proteção social a crianças e adolescentes;
- III** - idade mais elevada.

Art. 11. Ocorrendo eleição única para 02 (dois) ou mais Conselhos Tutelares, os candidatos eleitos irão escolher o local de atuação, conforme a ordem classificatória.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO, DOS DIREITOS E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 12. O exercício da função de Conselheiro Tutelar exigirá dedicação exclusiva, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. A dedicação exclusiva de que trata o caput deste artigo significa que o Conselheiro Tutelar, enquanto estiver no exercício de suas funções, não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada a qualquer título.

Art. 13. A jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares será de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas presencialmente.

§ 1º. A frequência do Conselheiro Tutelar será efetivada por meio de registro diário de entrada e saída ao serviço.

§ 2º. O controle e atestamento da frequência serão definidos pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 14. O Conselheiro Tutelar será remunerado, por meio de subsídio, no valor mensal de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

§ 1º. O valor do subsídio estabelecido no caput deste artigo compreende a remuneração da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e o regime de prontidão, estabelecido no § 3º do Art. 5º desta Lei.

§ 2º. No exercício da função, o Conselheiro Tutelar não fará jus à gratificação por serviço extraordinário.

§ 3º. O subsídio será reajustado no mesmo percentual e periodicidade do reajuste dos servidores do quadro geral do Município de Vitória.

Art. 15. O Conselheiro Tutelar fará jus à gratificação natalina, na proporção de 1/12 avos por mês, considerando como mês integral para os efeitos do direito estabelecido, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, correspondente ao valor da remuneração percebida em dezembro ou no mês de afastamento.

Art. 16. O Conselheiro Tutelar gozará, obrigatoriamente, de 30 (trinta) dias consecutivos de férias após 12 (doze) meses de efetivo exercício, de acordo com escala organizada no mês de dezembro de cada ano.

§ 1º. As férias previstas neste artigo serão remuneradas, com acréscimo de 1/3 do valor do subsídio, sendo concedidas a 01 (um) Conselheiro Tutelar por vez, não podendo, em nenhuma hipótese, haver mais de um conselheiro, do mesmo Conselho, em férias.

§ 2º. A escala de férias será definida e normatizada pelo CONCAV.

§ 3º. No período de férias do Conselheiro Tutelar, não haverá substituição do mesmo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8032	07	J

Prefeitura Municipal de Vitória

Lei nº 7.974-fls. 7 -

Art. 17. O Conselheiro Tutelar poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do subsídio:

I - até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

II - até 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento.

Art. 18. Será garantida licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias à Conselheira Tutelar, que poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º. Será garantido às Conselheiras Tutelares o disposto na Lei nº 6.587, de 20 de abril de 2006.

§ 2º. Durante todo o período de licença maternidade a Conselheira Tutelar não poderá exercer qualquer atividade remunerada e o recém nascido não poderá ser mantido em creche ou entidade similar, salvo por período de 15 dias para adaptação.

§ 3º. Será garantida licença paternidade de 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana.

Art. 19. Não será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar.

Art. 20. Para efeitos de contribuição previdenciária o Conselheiro Tutelar estará submetido ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 21. Perderá o mandato de Conselheiro quem for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, ou pela prática de crimes e infrações administrativas prevista na Lei nº 8069, de 1990.

Art. 22. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e

genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 23. Os Conselheiros Tutelares poderão participar de eventos após a liberação do próprio colegiado ou por convocação de autoridade competente, respeitado o disposto no § 1º do artigo 5º desta Lei.

SEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 24. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados nos casos de:

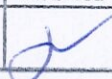
- I - VETADO;**
- II - licença maternidade;**
- III - renúncia do titular.**

Art. 25. O suplente de Conselheiro Tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, enquanto substituir membro titular do Conselho.

Art. 26. A não aceitação da função por parte do suplente será considerada renúncia ao direito de preferência, passando automaticamente para o final da lista de suplência.

Art. 27. No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CONCAV realizar novo processo eleitoral para o preenchimento das vagas, na forma do Art. 8º desta Lei.

Art. 28. Findando o período de convocação de suplente, com base nas hipóteses previstas no Art. 24, o Conselheiro titular será automaticamente reconduzido ao Conselho respectivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	08	

Lei nº 7.974-fls. 9 -

Prefeitura Municipal de Vitória

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E ATUAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 29. São atribuições dos Conselhos Tutelares:

I - atender às crianças e adolescentes nas seguintes hipóteses:

a) sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua conduta;

b) em caso de ato infracional praticado.

II - aplicar, caso verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso I deste artigo, as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

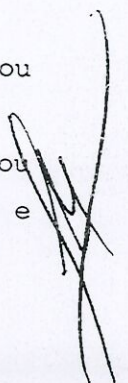
f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) acolhimento institucional.

III - atender e aconselhar pais ou representantes, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;



c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

IV - requisitar execução de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho, segurança, jurídico e outros;

V - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

VI - encaminhar, ao Ministério Público, notícias de fato que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VIII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas para o adolescente autor de ato infracional;

IX - expedir notificações;

X - requisitar certidão de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando for necessário;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos assegurados de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no Art. 221 da Constituição Federal.

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - assessorar ao Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XIV - articular-se com outros atores e participar de mobilizações, campanhas, operações rotineiras e operações especiais organizadas por órgãos públicos municipais

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 7.974-fls. 11 -

Prefeitura Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	09	J

com objetivos de fiscalizar, coibir violações e garantir os direitos da criança e do adolescente;

XV - operar o Sistema de Informações para a Infância e a Adolescência do Município;

XVI - manter registro sucinto dos atendimentos e das providências adotadas em cada caso;

XVII - encaminhar, quando solicitado, dados estatísticos e relatórios gerenciais aos órgãos competentes;

XVIII - executar outras atividades que estejam relacionadas a sua área de atuação.

SEÇÃO II

DA ATUAÇÃO DOS CONSELHOS

Art. 30. O Conselho Tutelar deve ser atuante, itinerante e manter contato sistemático com os diversos atores que compõem o sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, com preocupação eminentemente preventiva, aplicando medidas e efetuando encaminhamentos diante da ameaça de violação de direitos de crianças e adolescentes.

Art. 31. O Conselho Tutelar é um órgão que atua de forma colegiada, e suas deliberações devem ser tomadas pela maioria de votos de seus integrantes, após amplo debate, em sessões deliberativas próprias, realizadas da forma como dispuser o Regimento Interno.

§ 1º. O Colegiado é constituído pelos cinco (05) Conselheiros Tutelares e presidido pelo seu Coordenador que contará para formação do quorum.

§ 2º. Todos os casos atendidos que requeiram a adoção de uma ou mais das medidas previstas nos Arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990, e mesmo as representações oferecidas por infrações às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar pela deliberação e aprovação do colegiado, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente

por apenas um ou mais Conselheiros, sem respeito ao quorum mínimo de instalação da sessão deliberativa.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO, DA ORGANIZAÇÃO E DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO

Art. 32. O Município se responsabilizará pelo funcionamento dos Conselhos Tutelares, providenciando local adequado para sediá-los, bem como equipamentos, transporte e pessoal técnico e administrativo.

Art. 33. O controle, funcionamento e organização interna de cada Conselho Tutelar obedecerão ao estabelecido no Regimento Interno dos Conselhos.

Art. 34. O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares serão aprovados em reunião conjunta dos Colegiados dos Conselhos Tutelares e homologados pelo CONCAV, respeitados os ditames desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras legislações pertinentes.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 35. Cada Conselho Tutelar escolherá entre seus pares um(a) Coordenador(a) para o período de 01 (um) ano com direito a reeleição.

Art. 36. Compete ao Coordenador:

I - representar publicamente ou designar representante do Conselho Tutelar junto à sociedade e ao Poder Público quando necessário;

II - ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhe forem submetidos;

III - convocar e coordenar as reuniões colegiadas;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 7.974-fls. 13 -

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	10	J

Prefeitura Municipal de Vitória

IV - enviar, semestralmente, ao CONCAV relatório dos trabalhos realizados;

V - mediar as relações do Conselho Tutelar com os diversos segmentos da sociedade civil e os diversos órgãos públicos;

VI - articular-se com os demais Conselhos Tutelares da Grande Vitória e dos outros Municípios;

VII - receber denúncias fundamentadas contra atuação de membros do Conselho Tutelar, encaminhá-las ao CONCAV e dar cumprimento às providências decorrentes das decisões da Comissão de Ética e do CONCAV;

VIII - planejar a escala de rodízio do regime de prontidão estabelecida no § 4º do Art. 5º desta Lei, seguindo diretrizes aprovadas pelos Colegiados dos Conselhos;

IX - executar outras atividades que estejam relacionadas a sua área de atuação.

SEÇÃO III

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 37. O regime disciplinar aplicado ao Conselheiro Tutelar deverá obedecer, no que for pertinente, ao disposto nos Arts. 170 a 215 da Lei 2.994, de 17 de dezembro de 1982 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória.

Art. 38. A instauração de sindicâncias administrativas será de competência do Secretário Municipal de Assistência Social, em conformidade com o disposto no Decreto nº 13.847, de 05 de maio de 2008.

§ 1º. A sindicância administrativa de que trata este artigo será apurada pela Comissão Permanente de Sindicância, da Secretaria de Assistência Social.

§ 2º. Nos casos em que a sindicância administrativa resultar em processo administrativo disciplinar, o mesmo será apurado pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Município.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os recursos para cumprimento do disposto nesta Lei constarão por conta de dotação orçamentária da Secretaria de Assistência Social.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 41. Fica revogada a Lei nº 4.178, de 06 de fevereiro de 1995.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 29 de julho
de 2010.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.4032849/10

/stn



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	11	J



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Terezinha de Jesus Nascimento



Matr.: 378

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 6/8/15

[Signature]
DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 6/8/15

Presidente da Câmara

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em, 11/8/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em, 12/8/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em, 13/8/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Comissão de Justiça
- 2) Comissão de Dir. Municipal
- 3) Defesa do Cons. 27/13 realização de leis
- 4) _____

EM 19 / 8 / 20 15

DIRETOR DEI



Sylvian Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador ROGERINHO

..... para relatar

Em _____

Presidente

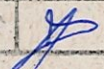
Ao SAC

Com parecer em anexo

Gab. Ver. Rogerinho, 13 de Outubro de 2015

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo	Folha	Rubrica
8031	12	

PROCESSO Nº: 8031 /2015

PROJETO DE LEI Nº: 222/2015

PROCEDÊNCIA: VEREADOR DAVI ESMAEL

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I, § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI N 7974 DE 29 DE JULHO DE 2010.

PARECER

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise é oriundo do Vereador Davi Esmael e visa alterar a redação do inciso I, § 1º do artigo 1º da lei n 7974 de 29 de julho de 2010.

O objetivo da alteração é determinar que a cada 100 mil habitantes seja criado um Conselho Tutelar. Atualmente a lei que se pretende mudar prevê que será criado um Conselho Tutelar a cada 200 mil habitantes.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

O presente projeto de lei vem à esta Comissão de justiça em decorrência do disposto no Art. 61 do Regimento Interno:

Art 61. Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

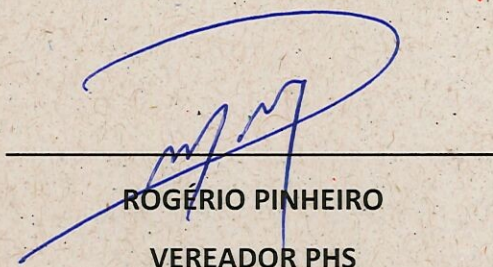
I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;

Isto posto, passa-se à análise dos aspectos legais e constitucionais do projeto de lei em tela.

Efetivamente o projeto em tela não fere o Regimento Interno, tampouco a Lei Orgânica. Ademais, a mudança proposta no presente, é de fato uma mudança necessária e que trará benefícios enormes para nossa população.

Destarte, por estar plenamente configurada a legitimidade de apresentação da matéria por parte do Vereador Davi Esmael, **opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do presente projeto de lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 13 de outubro de 2015.



ROGÉRIO PINHEIRO
VEREADOR PHS

Rogerinho Pinheiro
Vereador - PHS
CAMPANHA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Matéria : Parecer 8031/2015 PL 222/2015
Autoria : Relator Vereador Rogerinho Pinheiro

8031	14	
------	----	--

Reunião :

Comissão de Justiça

Data :

29/10/2015 - 14:36:31 às 14:41:29

Tipo :

Nominal

Turno :

Parecer

Quorum :

Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
7	Fabício Gandini
8	Luisinho
21	Vinicius Simões

Partido

PPS

Voto

Sim

Horário

14:41:24

PDT

Sim

14:41:18

PPS

Sim

14:41:15

Totais da Votação :

SIM
3

NÃO
0

TOTAL
3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	15	<i>[assinatura]</i>

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
(APENSAR PROC. 8031/2015 - PL. 222/2015
PROC 8491/2015 - PL. 245/2015

Ana Marta Moreira
Coord. Sala de Comissões
Matr. 4069
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNIC
ESTADO DO I



PROJETO I

Processo: 8491/2015 Projeto de Lei:
245/2015

Data e Hora: 18/08/2015 15:08:38

Procedência: Marcelão

Altera a redação da Lei nº 7.974 de 29 de julho de 2010, que cria os Conselhos Tutelares e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Assunto	Folha	Rubrica
Projeto de Lei nº 245/2015	16	J

Altera a redação da Lei nº 7.974 de 29 de julho de 2010, que cria os Conselhos Tutelares e dá outras providências.

Art. 1º A lei nº 7.974 de 29 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Artigo 1º Ficam criados os Conselhos Tutelares de Vitória como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. A implantação de cada Conselho Tutelar far-se-á por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo atendendo solicitação justificada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vitória - CONCAV, e tendo como parâmetros:

I - um Conselho Tutelar a cada 100 mil habitantes, conforme o §1º do Artigo 3º da Resolução nº 170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

II - necessidade da população infanto-juvenil.

§ 2º. O Decreto de implantação dos Conselhos Tutelares deverá explicitar a sua área de abrangência prioritária.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vereador
Marcelão

Artigo 2º Os Conselhos Tutelares de Vitória estão sujeitos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Artigo 3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vitória - CONCAV acompanhar, regular o funcionamento, exercer o controle social e disciplinar sobre os Conselhos Tutelares de Vitória.

Artigo 4º Os Conselhos Tutelares serão compostos por 05 (cinco) membros titulares, eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, conforme o Art. 132 da Lei Federal 8.069 de 1990.

§1º Os Conselhos Tutelares de Vitória poderão ter membros suplentes, obedecendo à ordem classificatória.

§2º Não havendo mais suplentes para os Conselhos Tutelares, será convocado novo processo de escolha, por meio de Resolução própria, para a recomposição do quadro de suplentes dos Conselhos Tutelares de Vitória.

§3º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente, conforme Resolução nº 170 do CONANDA.

§4º O Conselheiro Tutelar que renunciar não poderá participar das eleições num período de 04 (quatro) anos.

§5º O Conselheiro Tutelar, depois de 06 (seis) anos de mandato, deverá passar por um período mínimo de 03 (três) anos para concorrer à nova eleição em qualquer dos conselhos.

Artigo 5º O funcionamento do Conselho Tutelar em sua sede será das 08:00h às 18:00h, ininterruptamente, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

§1º No horário compreendido entre 08:00h e 18:00h, em dias úteis, o Conselho Tutelar funcionará com no mínimo 04 (quatro) Conselheiros Tutelares, sendo que no mínimo 02 (dois) deverão estar

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	17	

Vereador
Marcelão

presentes para atendimento no local e 02 (dois) para atividades externas. Na possibilidade de não haver quantitativo de Conselheiros, serão prioritárias as demandas de urgências e emergências.

§2º Cada Conselheiro Tutelar terá direito a 02 (duas) horas de almoço, sempre garantindo a presença de, no mínimo, 01 (um) Conselheiro Tutelar nesse período para que não haja interrupção de atendimento.

§3º O Conselho Tutelar funcionará em regime de prontidão nos seguintes horários:

I – de segunda a sexta-feira, no horário noturno, compreendido entre 18:00h e 08:00h do dia seguinte;

II – aos sábados, domingos e feriados, em horário integral, compreendido entre 08:00h às 08:00h do dia seguinte.

§4º O regime de prontidão será feito por meio de rodízio entre os Conselheiros Tutelares, a partir de uma escala de trabalho predefinida, devendo o conselheiro escalado estar de posse de telefone móvel ou outra forma de localização.

SEÇÃO II
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Artigo 6º São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro

Tutelar:

I – ter idoneidade moral;

II – possuir idade superior a 21 anos;

III – ter concluído o ensino médio;

IV – não ter sido penalizado com medidas previstas nesta lei;

V – residir no Município, no mínimo, dois anos antes da posse;

VI – possuir, no mínimo, dois anos de experiência comprovada na área de estudos e pesquisas, atendimento, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vereador
Marcelão

VII - estar em gozo dos direitos políticos e não estar incluído nos impedimentos constantes do Parágrafo único do Art. 28 desta Lei.

Artigo 7º O registro da candidatura deverá ser requerido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vitória - CONCAV, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no Art. 6º desta Lei, no prazo estabelecido pelo próprio Conselho.

Parágrafo único. O candidato deverá participar de treinamento e avaliação seletiva, promovidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vitória, antes da confirmação do registro da candidatura.

SEÇÃO III

DAS ELEIÇÕES DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

Artigo 8º Os membros dos Conselhos Tutelares e seus suplentes serão eleitos na forma estabelecida em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vitória - CONCAV, com processo coordenado e presidido pelo próprio CONCAV e fiscalizado pelo Ministério Público, na forma do artigo 139 da Lei nº 8.069, de 1990, e sem prejuízo desta lei.

Parágrafo único Os Conselheiros eleitos serão nomeados para compor o Conselho Tutelar pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto.

Artigo 9º A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vitória, por meio da publicação de Edital que conterà a data, horário, locais da votação e regulamentação do processo eleitoral, com, no mínimo, 03 (três) meses antes do pleito.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8041	18	X

Vereador
Marcelão

Parágrafo único. O processo eleitoral deverá iniciar no mínimo 04 (quatro) meses antes do término de cada mandato.

Artigo 10 Serão considerados eleitos como Conselheiros titulares os 10 (dez) primeiros candidatos mais votados, ficando os demais como suplentes dos Conselhos Tutelares de Vitória, obedecida a ordem de votação.

Parágrafo único Em caso de empate, será eleito o candidato que tiver:

- I – maior nota no Exame de Conhecimento Específico;
- * II – maior tempo de experiência na área de estudo e pesquisa ou atendimento, promoção, de proteção e defesa de direitos e crianças e adolescentes;
- III – idade mais elevada.

Artigo 11 Ocorrendo eleição única para 02 (dois) ou mais Conselhos Tutelares, os candidatos eleitos irão escolher o local de atuação, conforme a ordem classificatória.

SEÇÃO IV
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO, DOS DIREITOS E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Artigo 12 O exercício da função de Conselheiro Tutelar exigirá dedicação exclusiva, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. A dedicação exclusiva de que trata o "caput" deste artigo significa que o Conselheiro Tutelar, enquanto estiver no exercício de suas funções, não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada a qualquer título.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vereador
Marcelão

Artigo 13 A jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares será de 08:00h às 18:00h, semanalmente 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas presencialmente, salvo o Conselheiro que estiver de folga após prontidão noturna.

§ 1º Aplica-se a folga aos conselheiros que exercerem prontidão noturna no domingo e de segunda à quinta-feira, ou ainda nos feriados que o dia subsequente seja útil.

§ 2º A frequência do Conselheiro Tutelar será efetivada por meio de registro diário de entrada e saída ao serviço.

§ 3º. O controle e atestamento da frequência serão definidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Artigo 14 O Conselheiro Tutelar será remunerado, por meio de subsídio, no valor mensal de R\$ 2.349,71 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos).

§ 1º. O valor do subsídio estabelecido no "caput" deste artigo compreende a remuneração da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e o regime de prontidão, estabelecido no § 3º do Art. 5º desta Lei.

§ 2º. No exercício da função, o Conselheiro Tutelar não fará jus à gratificação por serviço extraordinário.

§ 3º. O subsídio será reajustado no mesmo percentual e periodicidade do reajuste dos servidores do quadro geral do Município de Vitória.

Artigo 15 O Conselheiro Tutelar terá direito a vale transporte, que a partir da concessão terá descontado o valor da despesa com transporte até o equivalente a 6% (seis por cento) do seu salário base (vencimento), excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

Parágrafo único O vale transporte será excluído para utilização efetiva em despesas de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1031	19	X

Vereador
Marcelão

Artigo 16 Será concedido aos Conselheiros Tutelares o benefício de Vale Alimentação, que em nenhuma hipótese será incorporado aos vencimentos e não servirá de base de cálculo para incidência de vantagens a qualquer título, e nem será configurado como rendimento tributável.

Parágrafo único O benefício será concedido uma única vez, mensalmente, no valor estabelecido pelo município aos Conselheiros Tutelares igual aos servidores públicos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 17 O Conselheiro Tutelar não receberá o benefício de Vale Alimentação nas seguintes situações:

- I – Suspensão disciplinar;
- II. Prisão para apuração de responsabilidades em crime ainda que a título provisório ou temporário, e/ou por condenação;
- III. Afastamento por reclusão;
- IV. Dias em que o Conselheiro estiver recebendo diárias;
- V. Dias em que o Conselheiro estiver sem frequência e/ou falta.

§ 1º. Considerar-se-á para desconto no valor do Vale Alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade 1/22 (um vinte e dois avos) multiplicada pelo número de dias faltosos e/ou afastamento.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social a responsabilidade pelos apontamentos dos incisos do "caput" deste artigo.

Artigo 18 O Conselheiro Tutelar fará jus à gratificação natalina, na proporção de 1/12 avos por mês, considerando como mês integral para os efeitos do direito estabelecido, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, correspondente ao valor da remuneração percebida em dezembro ou no mês de afastamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vereador
Marcelão

Artigo 19 O Conselheiro Tutelar gozará, obrigatoriamente, de 30 (trinta) dias consecutivos de férias após 12 (doze) meses de efetivo exercício, de acordo com escala organizada pelo Coordenador (a) do respectivo Conselho Tutelar no mês de dezembro de cada ano.

§ 1º. As férias previstas neste artigo serão remuneradas, com acréscimo de 1/3 do valor do subsídio, sendo concedidas a 01 (um) Conselheiro Tutelar por vez, não podendo, em nenhuma hipótese, haver mais de um conselheiro, do mesmo Conselho, em férias.

§ 2º A escala de férias será normatizada pelo CONCAV.

§ 3º. No período de férias do Conselheiro Tutelar, haverá substituição do mesmo por um Conselheiro suplente.

Artigo 20 O Conselheiro Tutelar poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do subsídio:

I - até 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de seu casamento ou de falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros, avós ou pessoa que viva sob sua dependência econômica.

II - no dia do seu aniversário, ou no 1º dia útil subsequente, caso o aniversário ocorra no sábado, domingo ou feriado;

III - para tratamento de sua saúde e por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional, apresentando atestado médico.

Artigo 21 O Conselheiro Tutelar que realizar prontidão noturna (18h às 08h) terá direito a folga de 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prontidão, considerando a escala integral das 08:00h às 18:00h nos dias úteis realizada pelo mesmo.

§ 1º. Aplica-se a folga aos conselheiros que exercerem prontidão noturna no domingo e de segunda à quinta-feira, ou ainda nos feriados que o dia subsequente seja útil.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	20	

Vereador
Marcelão

Artigo 22 Os Conselheiros Tutelares terão direito a folga-prêmio por 03 (três) dias consecutivos, sempre que completar 01 (um) ano de efetivo serviço como Conselheiro Tutelar.

§ 1º. As folgas serão solicitadas pelo Coordenador do Conselho Tutelar após deliberação em colegiado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que em comum acordo definirá o início do gozo dos dias de folga-prêmio;

§ 2º. As folgas não serão cumulativas de um ano a outro;

§ 3º. A solicitação da folga-prêmio deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias, após a data de aquisição do direito;

§ 4º. Em nenhuma hipótese, haverá mais de um conselheiro, do mesmo Conselho, em folga-prêmio.

Artigo 23 Não será beneficiado com a folga-prêmio o Conselheiro que tiver registrado no período aquisitivo:

- I - falta;
- II - licença para tratamento em saúde;
- III - suspensão disciplinar;
- IV. prisão para apuração de responsabilidades em crime ainda que a título provisório ou temporário, e/ou por condenação;
- V. afastamento por reclusão;

Artigo 24 Será garantida licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias à Conselheira Tutelar, que poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º Será garantido às Conselheiras Tutelares o disposto na Lei nº 6.587, de 20 de abril de 2006.

§ 2º. Durante todo o período de licença maternidade a Conselheira Tutelar não poderá exercer qualquer atividade remunerada.

§ 3º. Será garantida licença paternidade de 05 (cinco) dias corridos, a partir da data de nascimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vereador
Marcelão

Artigo 25 Não será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar.

Artigo 26 Para efeitos de contribuição previdenciária o Conselheiro Tutelar estará submetido ao Regime Geral da Previdência Social.

Artigo 27 Perderá o mandato de Conselheiro quem for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, ou pela prática de crimes e infrações administrativas prevista na Lei nº 8069, de 1990.

Artigo 28 São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Artigo 29 Os Conselheiros Tutelares poderão participar de eventos após a liberação do próprio colegiado ou por convocação de autoridade competente.

SEÇÃO V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTEs

Artigo 30 Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados nos casos de:

- I – férias do titular
- II - licença maternidade do titular;
- III – licença do titular para tratamento de saúde que perfazer período maior que 30 (trinta) dias.
- IV - renúncia do titular.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
802/1	21	

Vereador
Marcelão

Artigo 31 O suplente do Conselheiro Tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, enquanto substituir membro titular do Conselho.

Artigo 32 Durante a convocação de um suplente para o exercício da função, a não aceitação por parte do suplente será considerada renúncia ao direito de preferência, passando automaticamente para o final da lista de suplência.

Artigo 33 No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar novo processo eleitoral para o preenchimento das vagas, na forma do Art. 4º e 8º desta Lei.

Artigo 34 Findando o período de convocação de suplente, com base nas hipóteses previstas no Art. 30, o Conselheiro titular será automaticamente reconduzido ao Conselho respectivo.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES E ATUAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES
SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES

Artigo 35 São atribuições dos Conselhos Tutelares:

I - atender às crianças e adolescentes nas seguintes hipóteses:

a) sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua conduta;

b) em caso de ato infracional praticado por criança conforme art. 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente – CRIAD.

II - aplicar, caso verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso I deste artigo, as seguintes medidas:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vereador
Marcelão

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) acolhimento institucional.

III - atender e aconselhar pais ou representantes, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

IV - requisitar execução de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho, segurança, jurídico e outros;

V - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9031	22	

Vereador
Marcelão

VI - encaminhar, ao Ministério Público, notícias de fato que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VIII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas para o adolescente autor de ato infracional;

IX - expedir notificações;

X - requisitar certidão de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando for necessário;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos assegurados de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no Art. 221 da Constituição Federal.

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - assessorar ao Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XIV - articular-se com outros atores e participar de mobilizações, campanhas, operações rotineiras e operações especiais organizadas por órgãos públicos municipais com objetivos de fiscalizar, coibir violações e garantir os direitos da criança e do adolescente;

XV - operar o Sistema de Informações para a Infância e a Adolescência do Município;

XVI - manter registro sucinto dos atendimentos e das providências adotadas em cada caso;

XVII - encaminhar, quando solicitado, dados estatísticos e relatórios gerenciais aos órgãos competentes;

XVIII - executar outras atividades que estejam relacionadas a sua área de atuação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vereador
Marcelão

SEÇÃO II
DA ATUAÇÃO DOS CONSELHOS

Artigo 36 O Conselho Tutelar deverá ser atuante, itinerante e manter contato sistemático com os diversos atores que compõem o sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, com preocupação eminentemente preventiva, aplicando medidas e efetuando encaminhamentos diante da ameaça de violação de direitos de crianças e adolescentes.

Artigo 37 O Conselho Tutelar é um órgão que atua de forma colegiada, e suas deliberações devem ser tomadas pela maioria de votos de seus integrantes, após amplo debate, em sessões deliberativas próprias, realizadas da forma como dispuser o Regimento Interno.

§ 1º. O Colegiado é constituído pelos cinco (05) Conselheiros Tutelares e presidido pelo seu Coordenador que contará para formação do quórum.

§ 2º. Todos os casos atendidos que requeiram a adoção de uma ou mais das medidas previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990, e mesmo as representações oferecidas por infrações às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar pela deliberação e aprovação do colegiado, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente por apenas um ou mais Conselheiros, sem respeito ao quórum mínimo de instalação da sessão deliberativa.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO, DA ORGANIZAÇÃO E DO REGIME DISCIPLINAR
SEÇÃO I
DO FUNCIONAMENTO

Artigo 38 O Município se responsabilizará pelo funcionamento dos Conselhos Tutelares, providenciando local adequado para sediá-los, bem como equipamentos, transporte e pessoal técnico e administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	23	<i>[assinatura]</i>

Vereador
Marcelão

Artigo 39 O controle, funcionamento e organização interna de cada Conselho Tutelar obedecerão ao estabelecido no Regimento Interno dos Conselhos.

Artigo 40 O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares serão aprovados em reunião conjunta dos Colegiados dos Conselhos Tutelares e homologados pelo CONCAV, respeitados os ditames desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras legislações pertinentes.

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 41 Cada Conselho Tutelar escolherá entre seus pares um(a) Coordenador(a) para o período de 01 (um) ano com direito a reeleição.

Artigo 42 Compete ao Coordenador:

I - representar publicamente ou designar representante do Conselho Tutelar junto à sociedade e ao Poder Público quando necessário;

II - ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhe forem submetidos;

III - convocar e coordenar as reuniões colegiadas;

IV - enviar, semestralmente, ao CONCAV relatório dos trabalhos realizados;

V - mediar as relações do Conselho Tutelar com os diversos segmentos da sociedade civil e os diversos órgãos públicos;

VI - articular-se com os demais Conselhos Tutelares da Grande Vitória e dos outros Municípios;

VII - receber denúncias fundamentadas contra atuação de membros do Conselho Tutelar, encaminhá-las ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dar cumprimento às

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vereador
Marcelão

providências decorrentes das decisões da Comissão de Ética e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - planejar a escala de rodízio do regime de prontidão estabelecida no § 4º do Art. 5º desta Lei, seguindo diretrizes aprovadas pelos Colegiados dos Conselhos;

IX - executar outras atividades que estejam relacionadas a sua área de atuação.

SEÇÃO III

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 43 O regime disciplinar aplicado ao Conselheiro Tutelar deverá obedecer, no que for pertinente, ao disposto nos artigos 170 a 215 da Lei 2.994, de 17 de dezembro de 1982 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória.

Art. 44 A instauração de sindicâncias administrativas será de competência do Secretário Municipal de Assistência Social, em conformidade com o disposto no Decreto nº 13.847, de 05 de maio de 2008.

§ 1º. A sindicância administrativa de que trata este artigo será apurada pela Comissão Permanente de Sindicância, da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º. Nos casos em que a sindicância administrativa resultar em processo administrativo disciplinar, o mesmo será apurado pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 Os recursos para cumprimento do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

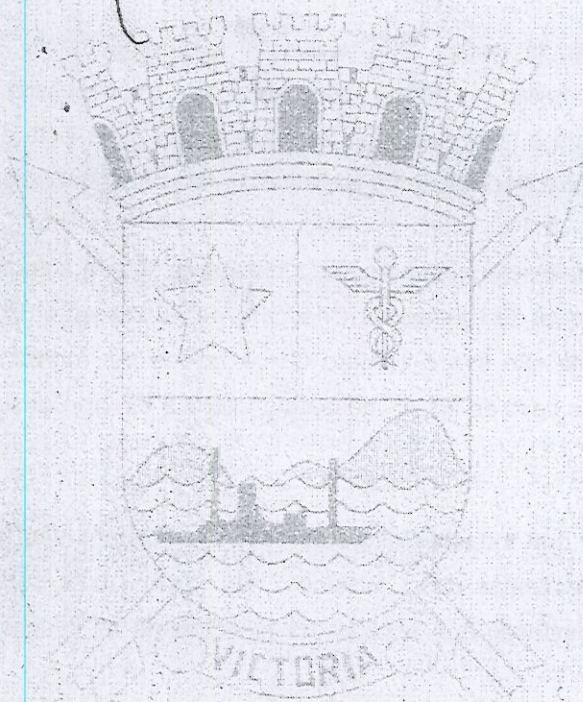
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	24	<i>[assinatura]</i>

Vereador
Marcelão

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 7.974, de 29 de julho de 2010.

Palácio Atílio Vivacqua, 13 de agosto de 2015.

[assinatura]
Marcelo Santos Freitas - Marcelão
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vereador
Marcelão

JUSTIFICATIVA

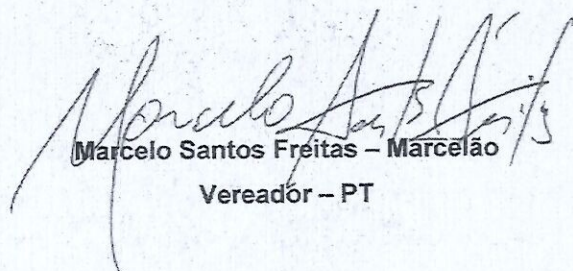
Os Conselhos Tutelares são importantes mecanismos para a consolidação de uma Política Pública Nacional de Proteção às Crianças e Adolescentes. Previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que consagrou a doutrina da proteção integral, os conselhos são de responsabilidade dos municípios e atuam nos territórios municipais para garantir a efetivação dos direitos das pessoas nessa fase da vida de grande importância.

Nosso município já possui uma legislação que regulamenta o funcionamento dos Conselhos. Todavia, a norma está defasada e necessita de atualizações e adequações para a nova realidade local e nacional, haja vista a entrada em vigor de novas leis, como a lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Ademais, a atualização visa adequar a cidade de Vitória com as recomendações do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), como, por exemplo, aquela que fixa o número de conselhos por município, que pretendemos alterar no nosso caso do art. 1º, passando Vitória a ter um Conselho a cada 100 (cem) mil habitantes.

Cabe salientar que todas as propostas que ora fazemos são fruto de amplo debate com os representantes dos Conselhos, que fizeram uma série de sugestões para melhoria da prestação dos serviços de atendimento às crianças e adolescentes em nossa Cidade.

Assim sendo, em razão da relevância da matéria, temos a certeza de que este Projeto de Lei será prontamente aprovado pelos nobres colegas desta Casa.



Marcelo Santos Freitas - Marcelão

Vereador - PT

Art. 2º. Os Conselhos Tutelares de Vitória estão sujeitos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vitória - CONCAV acompanhar, regular o funcionamento, exercer o controle social e disciplinar sobre os Conselhos Tutelares de Vitória.

Art. 4º. Os Conselhos Tutelares serão compostos por 05 (cinco) membros titulares, eleitos para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º. Cada Conselho Tutelar poderá ter até 10 (dez) membros suplentes, obedecendo à ordem classificatória de eleição.

§ 2º. Não havendo mais suplentes de um Conselho serão convocados suplentes de outro Conselho Tutelar.

§ 3º. Para efeito de reeleição, considera-se exercício como conselheiro titular o período superior a 18 meses, consecutivos ou não.

§ 4º. O Conselheiro Tutelar que renunciar não poderá participar das eleições num período de 04 (quatro) anos.

§ 5º. O Conselheiro Tutelar, depois de 06 (seis) anos de mandato, deverá passar por um período mínimo de 03 (três) anos para concorrer à nova eleição em qualquer dos conselhos.

Art. 5º. O funcionamento do Conselho Tutelar será das 8h00 às 18h00, ininterruptamente, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

§ 1º. No horário compreendido entre 08h00 e 18h00, em dias úteis, o Conselho Tutelar funcionará obrigatoriamente com no mínimo 04 (quatro) Conselheiros Tutelares, sendo que no mínimo 02 (dois) deverão estar presentes para atendimento no local e 02 (dois) para atividades externas.



GABINETE / GDO
Publicação em
A TRIBUNA
DE: 30.107.12010
PRIMEIRA



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 7.974

Cria os Conselhos Tutelares e dá
outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Tutelares de Vitória como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. A implantação de cada Conselho Tutelar far-se-á por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo atendendo solicitação justificada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vitória - CONCAV, e tendo como parâmetros:

- I - um Conselho Tutelar a cada 200 mil habitantes;
- II - necessidade da população infantil-juvenil.

§ 2º. O Decreto de implantação dos Conselhos Tutelares deverá explicitar a sua área de abrangência prioritária.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	26	

Lei nº 7.974-fls. 3 -

Prefeitura Municipal de Vitória

§ 2º. Cada Conselheiro Tutelar terá direito a 02 (duas) horas de almoço, sempre garantindo a presença de, no mínimo, 01 (um) Conselheiro Tutelar nesse período para que não haja interrupção de atendimento.

§ 3º. O Conselho Tutelar funcionará em regime de prontidão nos seguintes horários:

I - de segunda a sexta-feira, no horário noturno, compreendido entre 18h00 e 8h00 do dia seguinte;

II - os sábados, domingos e feriados, em horário integral, compreendido entre 8h00 às 8h00 do dia seguinte.

III - VETADO.

§ 4º. O regime de prontidão será feito por meio de rodízio entre os Conselheiros Tutelares, a partir de uma escala de trabalho predefinida, devendo o conselheiro escalado estar de posse de telefone móvel ou outra forma de localização.

§ 5º. VETADO.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 6º. São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

- I - ter idoneidade moral;
 - II - possuir idade superior a 21 anos;
 - III - ter concluído o ensino médio;
 - IV - não ter sido penalizado com medidas previstas nesta lei;
 - V - residir no Município, no mínimo, dois anos antes da posse;
 - VI - possuir, no mínimo, dois anos de experiência comprovada na área de estudos e pesquisas, atendimento, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- 

VII - estar em gozo dos direitos políticos e não estar incluído nos impedimentos constantes do Parágrafo único do Art. 22 desta Lei.

Art. 7º. O registro da candidatura deverá ser requerido ao Presidente do CONCAV, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no Art. 6º desta Lei, no prazo estabelecido pelo CONCAV.

Parágrafo único. O candidato deverá participar de treinamento e avaliação seletivos promovidos pelo CONCAV antes de confirmação do registro.

SEÇÃO III

DAS ELEIÇÕES DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 8º. Os membros dos Conselhos Tutelares e seus suplentes serão eleitos na forma estabelecida em Resolução do CONCAV, com processo coordenado e presidido pelo CONCAV e fiscalizado pelo Ministério Público, na forma da Lei nº 8.069, de 1990, e sem prejuízo desta Lei.

Parágrafo único. Os Conselheiros eleitos serão nomeados para compor o Conselho Tutelar pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto.

Art. 9º. A eleição será convocada pelo CONCAV, por meio da publicação de Edital que conterá a data, horário, locais da votação e regulamentação do processo eleitoral, com, no mínimo, 03 (três) meses antes do pleito.

Parágrafo único. O processo eleitoral deverá iniciar no mínimo 04 (quatro) meses antes do término de cada mandato.

Art. 10. Serão considerados eleitos como Conselheiros titulares os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados, ficando os demais como suplentes, obedecida a ordem de votação.

Leinº 7.974-fls. 5-

Prefeitura Municipal de Vitória

Parágrafo único. Em caso de empate, será eleito o candidato que tiver:

- I - maior escolaridade;
- II - mais tempo de atuação em políticas e programas de proteção social a crianças e adolescentes;
- III - idade mais elevada.

Art. 11. Ocorrendo eleição única para 02 (dois) ou mais Conselhos Tutelares, os candidatos eleitos irão escolher o local de atuação, conforme a ordem classificatória.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO, DOS DIREITOS E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 12. O exercício da função de Conselheiro Tutelar exigirá dedicação exclusiva, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. A dedicação exclusiva de que trata o caput deste artigo significa que o Conselheiro Tutelar, enquanto estiver no exercício de suas funções, não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada a qualquer título.

Art. 13. A jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares será de 40 (quarenta) horas ~~semanais~~ cumpridas presencialmente.

§ 1º. A frequência do Conselheiro Tutelar será efetivada por meio de registro diário de entrada e saída ao serviço.

§ 2º. O controle e atestamento da frequência serão definidos pela Secretaria de Assistência Social.



Art. 14. O Conselheiro Tutelar será remunerado, por meio de subsídio, no valor mensal de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

§ 1º. O valor do subsídio estabelecido no caput deste artigo compreende a remuneração da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e o regime de prontidão, estabelecido no § 3º do Art. 5º desta Lei.

§ 2º. No exercício da função, o Conselheiro Tutelar não fará jus à gratificação por serviço extraordinário.

§ 3º. O subsídio será reajustado no mesmo percentual e periodicidade do reajuste dos servidores do quadro geral do Município de Vitória.

Art. 15. O Conselheiro Tutelar fará jus à gratificação natalina, na proporção de 1/12 avos por mês, considerando como mês integral para os efeitos do direito estabelecido, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, correspondente ao valor da remuneração percebida em dezembro ou no mês de afastamento.

Art. 16. O Conselheiro Tutelar gozará, obrigatoriamente, de 30 (trinta) dias consecutivos de férias após 12 (doze) meses de efetivo exercício, de acordo com escala organizada no mês de dezembro de cada ano.

§ 1º. As férias previstas neste artigo serão remuneradas, com acréscimo de 1/3 do valor do subsídio, sendo concedidas a 01 (um) Conselheiro Tutelar por vez, não podendo, em nenhuma hipótese, haver mais de um conselheiro, do mesmo Conselho, em férias.

§ 2º. A escala de férias será definida e normatizada pelo CONCAV.

§ 3º. No período de férias do Conselheiro Tutelar, não haverá substituição do mesmo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	29	<i>[assinatura]</i>

Lei nº 7.974-fls. 7 -

Prefeitura Municipal de Vitória

Art. 17. O Conselheiro Tutelar poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do subsídio:

I - até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

II - até 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento.

Art. 18. Será garantida licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias à Conselheira Tutelar, que poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º. Será garantido às Conselheiras Tutelares o disposto na Lei nº 6.587, de 20 de abril de 2006.

§ 2º. Durante todo o período de licença maternidade a Conselheira Tutelar não poderá exercer qualquer atividade remunerada e o recém nascido não poderá ser mantido em creche ou entidade similar, salvo por período de 15 dias para adaptação.

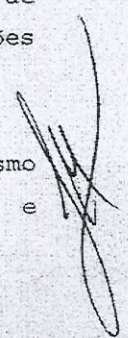
§ 3º. Será garantida licença paternidade de 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana.

Art. 19. Não será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar.

Art. 20. Para efeitos de contribuição previdenciária o Conselheiro Tutelar estará submetido ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 21. Perderá o mandato de Conselheiro quem for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, ou pela prática de crimes e infrações administrativas prevista na Lei nº 8069, de 1990.

Art. 22. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e



genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 23. Os Conselheiros Tutelares poderão participar de eventos após a liberação do próprio colegiado ou por convocação de autoridade competente, respeitado o disposto no § 1º do artigo 5º desta Lei.

SEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 24. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados nos casos de:

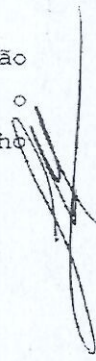
- I - VETADO;
- II - licença maternidade;
- III - renúncia do titular.

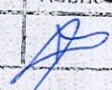
Art. 25. O suplente de Conselheiro Tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, enquanto substituir membro titular do Conselho.

Art. 26. A não aceitação da função por parte do suplente será considerada renúncia ao direito de preferência, passando automaticamente para o final da lista de suplência.

Art. 27. No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CONCAV realizar novo processo eleitoral para o preenchimento das vagas, na forma do Art. 8º desta Lei.

Art. 28. Findando o período de convocação de suplente, com base nas hipóteses previstas no Art. 24, o Conselheiro titular será automaticamente reconduzido ao Conselho respectivo.



CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rebrica
8031	29	

Lei nº 7.974-fls. 9 -

Prefeitura Municipal de Vitória

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E ATUAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 29. São atribuições dos Conselhos Tutelares:

I - atender às crianças e adolescentes nas seguintes hipóteses:

a) sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua conduta;

b) em caso de ato infracional praticado.

II - aplicar, caso verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso I deste artigo, as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

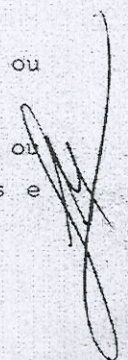
f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) acolhimento institucional.

III - atender e aconselhar pais ou representantes, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;



c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

IV - requisitar execução de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho, segurança, jurídico e outros;

V - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

VI - encaminhar, ao Ministério Público, notícias de fato que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VIII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas para o adolescente autor de ato infracional;

IX - expedir notificações;

X - requisitar certidão de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando for necessário;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos assegurados de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no Art. 221 da Constituição Federal.

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - assessorar ao Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XIV - articular-se com outros atores e participar de mobilizações, campanhas, operações rotineiras e operações especiais organizadas por órgãos públicos municipais

Lei nº 7.974-fls. 11 -

Prefeitura Municipal de Vitória

com objetivos de fiscalizar, coibir violações e garantir os direitos da criança e do adolescente;

XV - operar o Sistema de Informações para a Infância e a Adolescência do Município;

XVI - manter registro sucinto dos atendimentos e das providências adotadas em cada caso;

XVII - encaminhar, quando solicitado, dados estatísticos e relatórios gerenciais aos órgãos competentes;

XVIII - executar outras atividades que estejam relacionadas a sua área de atuação.

SEÇÃO II

DA ATUAÇÃO DOS CONSELHOS

Art. 30. O Conselho Tutelar deve ser atuante, itinerante e manter contato sistemático com os diversos atores que compõem o sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, com preocupação eminentemente preventiva, aplicando medidas e efetuando encaminhamentos diante da ameaça de violação de direitos de crianças e adolescentes.

Art. 31. O Conselho Tutelar é um órgão que atua de forma colegiada, e suas deliberações devem ser tomadas pela maioria de votos de seus integrantes, após amplo debate, em sessões deliberativas próprias, realizadas da forma como dispuser o Regimento Interno.

§ 1º. O Colegiado é constituído pelos cinco (05) Conselheiros Tutelares e presidido pelo seu Coordenador que contará para formação do quorum.

§ 2º. Todos os casos atendidos que requeiram a adoção de uma ou mais das medidas previstas nos Arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990, e mesmo as representações oferecidas por infrações às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar pela deliberação e aprovação do colegiado, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente

por apenas um ou mais Conselheiros, sem respeito ao quorum mínimo de instalação da sessão deliberativa.

CAPÍTULO III :

DO FUNCIONAMENTO, DA ORGANIZAÇÃO E DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO

Art. 32. O Município se responsabilizará pelo funcionamento dos Conselhos Tutelares, providenciando local adequado para sediá-los, bem como equipamentos, transporte e pessoal técnico e administrativo.

Art. 33. O controle, funcionamento e organização interna de cada Conselho Tutelar obedecerão ao estabelecido no Regimento Interno dos Conselhos.

Art. 34. O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares serão aprovados em reunião conjunta dos Colegiados dos Conselhos Tutelares e homologados pelo CONCAV, respeitados os ditames desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras legislações pertinentes.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 35. Cada Conselho Tutelar escolherá entre seus pares um(a) Coordenador(a) para o período de 01 (um) ano com direito a reeleição.

Art. 36. Compete ao Coordenador:

I - representar publicamente ou designar representante do Conselho Tutelar junto à sociedade e ao Poder Público quando necessário;

II - ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhe forem submetidos;

III - convocar e coordenar as reuniões colegiadas;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	31	<i>[assinatura]</i>

Lei nº 7.974-fls. 13-

Prefeitura Municipal de Vitória

IV - enviar, semestralmente, ao CONCAV relatório dos trabalhos realizados;

V - mediar as relações do Conselho Tutelar com os diversos segmentos da sociedade civil e os diversos órgãos públicos;

VI - articular-se com os demais Conselhos Tutelares da Grande Vitória e dos outros Municípios;

VII - receber denúncias fundamentadas contra atuação de membros do Conselho Tutelar, encaminhá-las ao CONCAV e dar cumprimento às providências decorrentes das decisões da Comissão de Ética e do CONCAV;

VIII - planejar a escala de rodízio do regime de prontidão estabelecida no § 4º do Art. 5º desta Lei, seguindo diretrizes aprovadas pelos Colegiados dos Conselhos;

IX - executar outras atividades que estejam relacionadas a sua área de atuação.

SEÇÃO III

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 37. O regime disciplinar aplicado ao Conselheiro Tutelar deverá obedecer, no que for pertinente, ao disposto nos Arts. 170 a 215 da Lei 2.994, de 17 de dezembro de 1982 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória.

Art. 38. A instauração de sindicâncias administrativas será de competência do Secretário Municipal de Assistência Social, em conformidade com o disposto no Decreto nº 13.847, de 05 de maio de 2008.

§ 1º. A sindicância administrativa de que trata este artigo será apurada pela Comissão Permanente de Sindicância, da Secretaria de Assistência Social.

§ 2º. Nos casos em que a sindicância administrativa resultar em processo administrativo disciplinar, o mesmo será apurado pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Município.

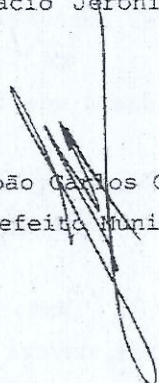
CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os recursos para cumprimento do disposto nesta Lei constarão por conta de dotação orçamentária da Secretaria de Assistência Social.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 41. Fica revogada a Lei nº 4.178, de 06 de fevereiro de 1995.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 29 de julho de 2010.


João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.4032849/10
/stn



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	32	AB

Do SAC, para Regular Tramitação.
Analisando os processos nº 8491/2015 de autoria do Vereador Marcelão e 8031/2015 de autoria do Vereador Davi Esmael, entende Não Haver correlação entre os projetos de Lei nº 222/2015 e 245/2015, uma vez que o primeiro (222/2015), de autoria do Vereador Davi Esmael, visa Alterar a Lei 7.974/2010; Já o projeto de Lei nº 245/2015 de autoria do Vereador Marcelão, tem por objetivo Revogar a Lei 7974/2010, instituindo novos padrões e diretrizes de criação dos Conselhos Tutelares.

Ante o Exposto, entende-se que as proposições devem tramitar de maneira Separada, não ataindo, assim, a hipótese do Art. 609 do RI.

Em 25/11/2015

 Swlivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao Departamento Legislativo
para ATENDER À SOLICITAÇÃO de Regime de Urgência.

em 17/12/15

Ana Maria Moreira
Coord. Sala de Comissões
Matr. 4069
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Amovade

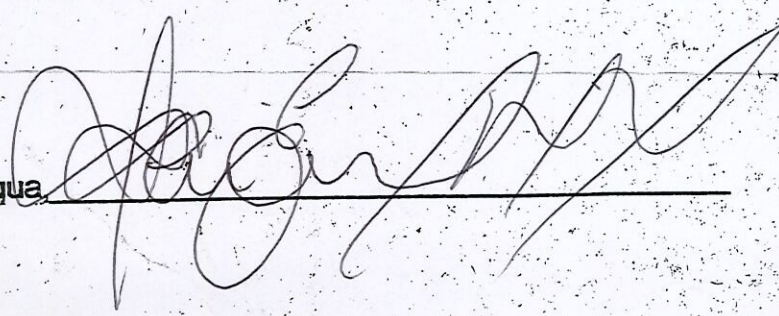
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	33	AA

REGIME DE URGÊNCIA

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exª, após ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua o art. 313 a 323 do **Regimento Interno**, Resolução nº 1919/14, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em **REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de 222/2015 contido no Processo protocolado nesta Casa sob o nº 8031/2015.

Palácio Atilio Vivacqua



Reunião : 132º Sessão Ordinária
 Data : 16/12/2015 - 17:19:45 às 17:20:34
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 14 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	34	<i>[assinatura]</i>

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:20:10
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
6	Fábio Lube	PDT	Sim	17:20:18
7	Fabrizio Gandini	PPS	Sim	17:20:12
8	Luisinho	PDT	Não Votou	
19	Marcelão	PT	Não Votou	
9	Max da Mata	PSD	Sim	17:20:17
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:20:25
12	Reinaldo Bolão	PT	Não Votou	
23	Rogerinho	PHS	Sim	17:20:19
13	Sérgio Magalhães	PSB	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:20:03
20	Wanderson Marinho	PRP	Sim	17:20:01
15	Zezito Maia	PMDB	Sim	17:19:54

Totais da Votação :

SIM
9

NÃO
0

TOTAL
9

[assinatura]
 PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	35	AN

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 17/12/2001 Direitos Humanos

~~Presidente~~

Reunião : 133º Sessão Ordinária
Data : 17/12/2015 - 16:31:44 às 16:34:42
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 13 Parlamentares

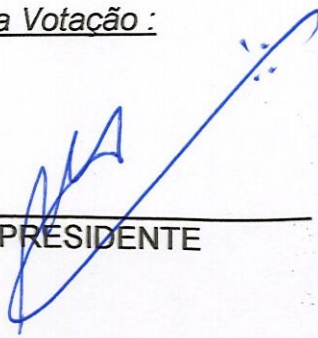
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	36	AB

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
19	Marcelão	PT	Sím	16:33:06
9	Max da Mata	PSD	Sím	16:34:37
20	Wanderson Marinho	PRP	Sím	16:33:14

Totais da Votação :

SIM 3 NÃO 0

TOTAL 3



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8031	37	<i>[Signature]</i>

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 11 / 20015

[Signature]
Presidente

Defesa do Consumidor e Fiscalização de Preços.

Matéria : Parecer

222/15
Def. Cons. e Pise. Lei's

Reunião : 133º Sessão Ordinária
Data : 17/12/2015 - 16:35:26 às 16:36:19
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 6 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
8041	38	

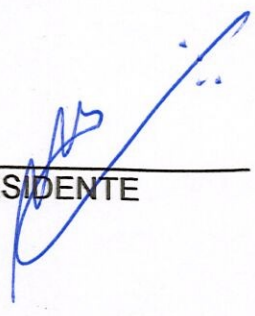
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	16:36:06
9	Max da Mata	PSD	Sim	16:36:06
23	Rogerinho	PHS	Sim	16:36:11

Totais da Votação :

SIM
3

NÃO
0

TOTAL
3



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	39	838

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 17/12/2015

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Regina/Lucilene
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 18/12/2015

Diretor DEL

Sra. Diretora, devidamente providenciada

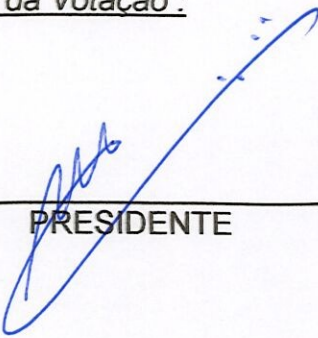
*Em 07/01/16
depois Em 04/01/16*

Matéria : Projeto de Lei nº 222/2015**Autoria : Devanir Ferreira**

Reunião : 133º Sessão Ordinária
Data : 17/12/2015 - 17:20:34 às 17:21:16
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 14 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	40	DM

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:20:50
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
6	Fábio Lube	PDT	Sim	17:20:42
7	Fabício Gandini	PPS	Não Votou	
8	Luisinho	PDT	Sim	17:20:46
19	Marcelão	PT	Sim	17:20:52
9	Max da Mata	PSB	Sim	17:20:49
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:20:38
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	17:20:49
23	Rogerinho	PHS	Sim	17:21:10
13	Sérgio Magalhães	PSB	Sim	17:20:55
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:20:42
20	Wanderson Marinho	PRP	Sim	17:20:52
15	Zezito Maio	PMDB	Sim	17:20:59

Totais da Votação :SIM
12NÃO
0TOTAL
12

PRESIDENTE_____
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	41	

OF.PRE. AUT. Nº 179

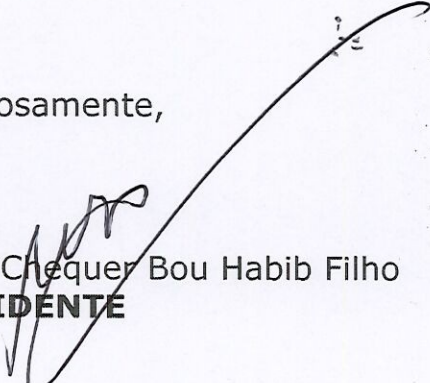
Vitória, 21 de dezembro de 2015.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.547/2015**, referente ao **Projeto de Lei nº 222/2015**, de autoria do Vereador **Davi Esmael**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2015.

Atenciosamente,


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 8031/2015 – CMV
SM/Isa.

Processo: **1543/2016** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 04/01/2016 Hora: 12:25
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 179/2015
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	42	AF

AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.547

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 222/2015**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Altera a redação do inciso I, do §1º, do Art. 1º da Lei n° 7.974, de 29 de julho de 2010.

Art. 1º. O inciso I, do §1º, do Art. 1º da Lei n° 7.974, de 29 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação.

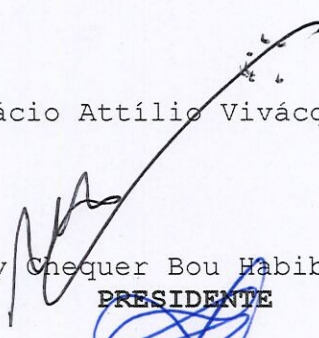
"Art. 1º.

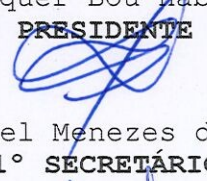
§1º.

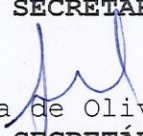
I - 01 (um) Conselho Tutelar a cada 100 (cem) mil habitantes." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 21 de dezembro de 2015.


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE


Davi Esmael Menezes de Almeida
1º SECRETÁRIO


Neuza de Oliveira
2º SECRETÁRIO


José Francisco Maio Filho
3º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	43	A

Sr. Diretor,
Encaminho para Expediente Externo
O Veto TOTAL referente ao
Autógrafo de Lei nº 10.547/15
em anexo. Em, 27/01/2016

Funcionário A

INCLUIDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, 02/02/16

Diretor/DEL [Signature]

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, 02/02/16

Presidente [Signature]

ao Serviço de Apoio às Comissões, para
encaminhar a Comissão de Justiça afim
de apreciar o VETO TOTAL.
Em, 04/02/2016

Diretor do DEL [Signature]



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	44	A

SEGOV/035

Vitória, 20 de janeiro de 2016

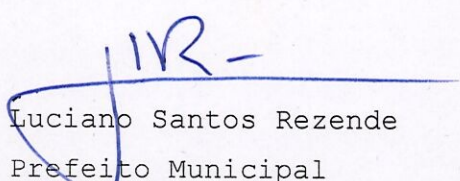
Senhor Presidente:

Encaminhado por meio do Ofício nº 179/15, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 10.547/15, originário do Projeto de Lei nº 222/15, de autoria do Vereador Davi Esmael Menezes de Almeida, que altera a redação do inciso I, do § 1º, do Art. 1º da Lei nº 7.974, de 29 de julho de 2010.

Em conformidade com o Parecer nº 066/16, da Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no inciso IV do Art. 113 e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2016 Documento: 64/2016
Data e Hora: 22/01/2016 16:03:15
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Encaminhando veto a matéria e sua totalidade do projeto de lei 222/15 de autoria do vereador Davi Esmael.

Exmo.Sr.

Vereador Namy Chequer Bou Habib Filho

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.1543/16 - PMV
8031/15 - CMV



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 66 / 2016

22.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	45	A

Processo n°: 1543/2016

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consultente: SEGOV

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,

Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.547/2015, referente ao Projeto de Lei n° 222/2015, de autoria do Vereador Davi Esmael, aprovado em sessão realizada no dia 17 de dezembro de 2015, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "Altera a redação do inciso I, do §1º, do Art. 1º da Lei n° 7.974, de 29 de julho de 2010.".

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a redação do inciso I, do § 1º, do Art. 1º da Lei n° 7.974/2010, o qual, se alterada, estabeleceria a previsão de 01 (um) Conselho Tutelar a cada 100 (cem) mil habitantes, ao invés de 01 (um) Conselho Tutelar a cada 200 (duzentos) mil habitantes, conforme texto em vigor.

A proposta legislativa em tela culmina na pronta criação de um novo Conselho Tutelar no âmbito desta municipalidade, e ao fazê-lo, o Poder Legislativo se imiscui em competência do Poder Executivo, na medida em que cria atribuições à Secretaria Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

23.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	46	A

A estruturação e de novos Conselhos Tutelares encontra-se intrinsecamente relacionada à Secretaria Municipal de Assistência Social, como se observa da leitura do Decreto nº 15.454/2012, que dispõe sobre a sua organização e o funcionamento de suas Unidades Administrativas:

Art. 2º. Ficam instituídas as atribuições das unidades administrativas que compõem a Secretaria de Assistência Social, conforme descrição abaixo relacionada:

[...]

XIII - Gerência de Proteção Social Especial de Média Complexidade:

[...]

- assegurar apoio técnico e trabalho articulado com os Conselhos Tutelares de Vitória

Note-se que, no Anexo Único do diploma anteriormente mencionado, os Conselhos Tutelares encontram-se interligados à Gerência de Proteção Social Especial de Média Complexidade, figurando na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Ora, a alteração, inclusão ou exclusão de Conselhos, membros que o compõem, remuneração, garantias e afins, interfeririam no *modus operandi* da administração pública, que é de competência privativa do Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

Nesse sentido, transcrevemos o artigo 113, inciso I da Lei Orgânica do Município de Vitória, que assim determina:

Art. 113 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:
I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

Acerca da natureza do Conselho Tutelar e sua relação com o Poder Executivo Municipal, transcrevemos a ementa do seguinte julgado, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

24.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	47	A

o ilustra como "órgão da administração pública lato sensu":

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSELHO TUTELAR (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). LEI MUNICIPAL QUE O CRIA. INICIATIVA. POR ENVOLVER A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LATO SENSU, BEM ASSIM AUMENTO DE DESPESA, A INICIATIVA DA LEI CABE AO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE AINDA PRESENTE POR DISPOR SOBRE ATRIBUIÇÕES DO JUIZ DE DIREITO. VOTOS VENCIDOS, EM PARTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 591044870, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lio Cezar Schmitt, Julgado em 13/04/1992)

(TJ-RS - ADI: 591044870 RS, Relator: Lio Cezar Schmitt, Data de Julgamento: 13/04/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vitória - CONCAV, em sua manifestação, se posicionou contrariamente à proposta, uma vez que entende ser prioritário fortalecer e ampliar a rede de proteção social, básica e especial, e a estrutura dos Conselhos Tutelares existentes, como se observa do trecho transcrito abaixo:

Diante do exposto, vimos manifestar que o opinamento desse Conselho é contrário a criação de um novo Conselho Tutelar no município, neste momento, por considerar ser mais prioritário e necessário o fortalecimento e ampliação da rede de proteção social básica e especial a criança e o adolescente e ainda que se aprimore os espaços físicos, equipamentos e recursos humanos dos Conselhos Tutelares existentes, a saber: um localizado no Centro e outro em Maruípe apresentando várias necessidades de reformas e adequações.

Destarte, por estar plenamente configurado a legitimidade de opinamento deste ConcaV frente as questões referentes a criança e adolescente, sugerimos ao Exmo Sr. Prefeito, que seja vetado o referido projeto de Lei que respalda a criação de um terceiro Conselho Tutelar em Vitória. Na oportunidade, aproveitamos para elevar os mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,
Marcos Marinho Delmaestro
Presidente do ConcaV

Logo, observa-se que, o norte da Administração Pública Municipal nessa matéria não se traduz na criação de um novo Conselho Tutelar, mas no fortalecimento das estruturas vigentes, podendo-se inferir que a proposta legislativa ora analisada confrontaria o interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

25

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	48	A

público.

Diante do exposto, e considerando que a proposta legislativa ora analisada padece de vício de inconstitucionalidade, e por sua vez contraria o interesse público, recomendamos o veto total do autógrafo de Lei em tela, na forma do artigo 83 § 2º, da LOMV.

Ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado.

É o parecer.

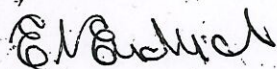
Vitória-ES, 15 de janeiro de 2016.


ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES
Procuradora Geral do Município em Exercício
Mat.: 607965 - OAB/ES nº 11.483

SE GOV/ G20

Para providências

Em 29/01/2016



Elisabeth Ângela Endlich
Secretária de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
8032	49
P	

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador.....*Fabrizio*.....

.....*Gordini*..... para relatar

Em 18/02/16

Presidente *Dorival Ferreira*
Vereador - PRB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

2

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FABRICIO
GANDINI
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Fecha	Rubrica
8031	SO	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 222/2015

Processo: 8031/2015

Autor: Davi Esmael

Ementa: "Altera a redação do inciso I, do §1º, do artigo 1º da lei nº. 7.974, de 29 de julho de 2010".

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Davi Esmael, o projeto em epígrafe altera a redação do inciso I, do §1º, do artigo 1º da lei nº. 7.974, de 29 de julho de 2010.

O projeto em análise foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Vitória em sessão realizada no dia 17/12/2015, tendo sido enviado, na forma do Autógrafo de Lei nº 10.547/15, ao Prefeito Municipal, em atendimento ao disposto pelo art. 83 da Lei Orgânica deste município, tendo sido o mesmo vetado totalmente pelo chefe do Executivo e, então, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer a cerca do veto apostado, sendo recebido em nosso gabinete para emissão de parecer.

II - PARECER DO RELATOR

O referido autógrafo de lei visa readequar a quantidade de Conselhos Tutelares na cidade, para melhor atender as crianças e adolescentes do município.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

www.fabriciogandini.com.br

contato@fabriciogandini.com.br

[on.fb.me/fabriciogandini](https://www.facebook.com/fabriciogandini)

[fgandini](#)

[informegandini](#)

[gandinif](#)

[Fabrício Gandini](#)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Página
8031	51	02

FABRICIO
GANDINI
VEREADOR

A Comissão de Justiça, emitiu parecer, fls. 12 e 13, no sentido de que no projeto em análise não contém vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, e que o mesmo não configura-se contrário a Lei Orgânica, ou ainda, contrário ao interesse público, opinando de forma favorável a sua apreciação, razão pela qual esta Comissão manifestou-se pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo em função da existência de análise técnica especializada sobre a matéria.

A Procuradoria Geral do Município, conforme parecer anexo às fls. 45 a 48, concluiu que o Autógrafo de Lei possui vício de inconstitucionalidade e por sua vez contraria o interesse público, de acordo com os artigos 83, § 2º, da LOMV, opinando pelo veto total do Autógrafo de Lei.

Diante do exposto e em atendimento ao art. 268 da Resolução 1.919/14, opinamos pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL ao Projeto de Lei 41/2015.

É o parecer.

PALÁCIO ATÍLIO VIVÁQUA, 02 DE MARÇO DE 2016.

Fabício Gandini
Vereador - PPS
Comissão de Justiça - Relator

Gabinete do Vereador Fabício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	52	2

CONCEDIDO VISTA

Solicitação pelo Vereador *D. Maria da Silva*

Presidente Comissão

Em, 10/10/16

Ana Maria Moreira
Coord. Sala de Comissões
Matr. 4009
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Reunião :

Comissão de Justiça

Data :

28/04/2016 - 15:18:45 às 15:27:33

Tipo :

Nominal

Turno :

Veto

Quorum :

Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
7	Fabício Gandini
23	Rogerinho

Partido
PSB
PPS
PHS

Voto
Nao
Nao
Nao

Horário
15:27:10
15:27:10
15:27:07

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8031	53	R

Totais da Votação :

SIM
0

NÃO
3

TOTAL
3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8031	54	R

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VOTO EM SEPARADO

TENDO EM VISTA A IMPORTÂNCIA DA TEMÁTICA PARA,
NOSSA SOCIEDADE E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO MUNICÍPIO
DE VITÓRIA VOTO PELA REJEIÇÃO DO VETO.

28/04/2016

Comissão de

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas
providências

Em, 28, 04, 16

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO FOLHA RUBRICA

8034 55 AB

Ao Sr. (a): Rita Pratti
providenciar a extração do avulso.

Em, 03/05/16


Kiany Ferreira Damascena Silva
Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 04/05/2016

Rita Pratti

ASSINATURA



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	56	R

105/2016

PROCESSO	8031/2015
PROJETO DE LEI	222/2015
EMENTA	Altera a redação do inciso I, do § 1º, do artigo 1º da Lei nº 7.974, de 29 de julho de 2010.
INICIATIVA	Davi Esmael
PARECER	Comissão de Justiça - Pela Manutenção do Veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	57	R

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 17/5/16

PRESIDENTE

Rejeitado Veto Total por 11 x 2 votos
Comunha-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

Em 17/5/16

Presidente da Câmara

Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº 222/2015
Autoria : Davi Esmael

Reunião : 41ª Sessão Ordinária
Data : 17/05/2016 - 18:09:49 às 18:10:39
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 13 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8031	58	g

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Nao	18:10:27
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	18:10:06
7	Fabício Gandini	PPS	Nao	18:10:01
8	Luisinho	PDT	Nao	18:10:01
18	Luiz Emanuel	PPS	Nao	18:10:03
19	Marcelão	PT	Nao	18:10:08
9	Max da Mata	PDT	Nao	18:09:54
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	PSDB	Nao	18:10:00
12	Reinaldo Bolão	PT	Nao	18:09:57
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PTB	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Nao	18:09:56
20	Wanderson Marinho	PSC	Nao	18:09:58
15	Zezito Maio	PMDB	Nao	18:09:58

Totais da Votação :

SIM
1

NÃO
11

TOTAL
12

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	59	8

OF.PRE.VT. Nº 029

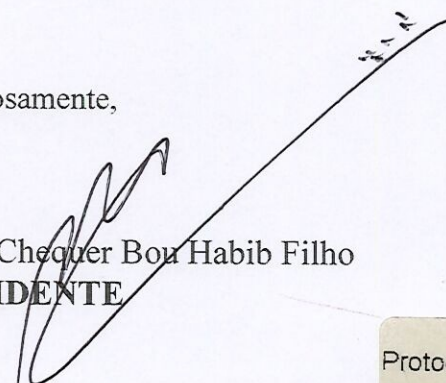
Vitória, 24 de maio de 2016.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 19 de maio do corrente exercício, *rejeitou o veto total* apostado por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 222/2015**, de autoria do Vereador **Davi Esmael**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 10.547/2015**, atentando-se ao disposto no §7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

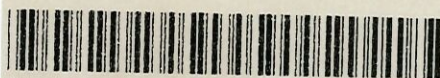
Atenciosamente,


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. nº 8031/2015 - CMV
Proc. nº 1542/16 - PMV
SM/CVSP.

Protocolado: **11010/2016** **JUNTADA**
Data: 24/05/2016 Hora: 17:20
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Órgão Destino: **SEMAD/GAL/CPA/EPG**
Assunto: COMUNICA QUE REJEITOU O VETO T
Documento: OFICIO
Número Documento: 029



Obs: Max. 5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

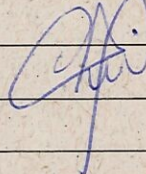
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8031	60	g

Transcorrido, ~~em 16/5~~ ^{di 90 promulgação} o Prazo Legal de Sanção ou Veto, por parte do poder Executivo municipal, Encaminhe-se o presente processo ao Presidente da C.M.V. para fins de Promulgação da Lei, na forma que dispõe o § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica municipal de Vitória.


Swilvan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr.º Diretor, devidamente providenciado

Em, 01/6/16





Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

CMV/DEL
Publicado no Diário Oficial Legislativo Municipal/ES de: <u>02 / 06 / 16</u>
 Rubrica

LEI Nº 8.965

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	61	gb

Altera a redação do inciso I, do §1º, do Art. 1º da Lei nº 7.974, de 29 de julho de 2010.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso I, do §1º, do Art. 1º da Lei nº 7.974, de 29 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

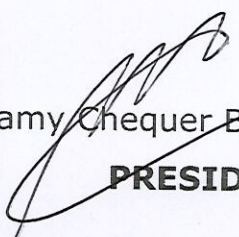
"Art. 1º.

§1º.

I – 01 (um) Conselho Tutelar a cada 100 (cem) mil habitantes." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 01 de junho de 2016.


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	62	JP
www.cmiv.es.gov.br/diario		

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 403

Ano IV

Vitória (ES), Terça-Feira, 02 de Junho de 2016

Estagiário: Pedro Henrique Ferreira Fabris
Período: 01/05/2016 a 30/04/2017

Estagiário: Arnon Sabadine Lemos Dardengo
Período: 03/05/2016 a 30/04/2017

Vitória, 02 de junho de 2016

RUBENS SÉRGIO RASSELLI
DIRETOR GERAL DA CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ATOS DA DIREÇÃO GERAL

LEI Nº 8.965

Altera a redação do inciso I, do §1º, do Art. 1º da Lei nº 7.974, de 29 de julho de 2010.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso I, do §1º, do Art. 1º da Lei nº 7.974, de 29 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

§1º.

I – 01 (um) Conselho Tutelar a cada 100 (cem) mil habitantes." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 01 de junho de 2016.

NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Expediente:

Presidente: Namy Chequer Bou Habib Filho

Diretor Geral: Rubens Sergio Rasseli

Responsável pela Publicação: Jorge Rodrigues Neto

ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	63	glb

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 029

Vitória, 06 de junho de 2016.

Assunto: **LEI PROMULGADA**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. à **Lei Promulgada nº 8.965/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 222/2015**, de autoria do Vereador **Davi Esmael**, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 02 de junho de 2016.

Atenciosamente,

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 8031/2015 – PMV
SM/Cvsp.

Recibido em 17.06.2016
[Assinatura]
Scheila Teixeira Nader
Gerência de Documentação Oficial
Secretaria de Governo



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8031	64	A

Sr. Diretor

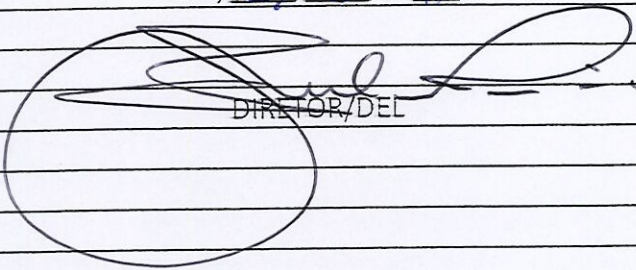
Encaminhamento para expediente externo

A Lei Promulgada nº 8.965/2016

Em, 22/06/2016

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 23/6/2016


DIRETOR/DEL

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 23/6/2016

Presidente da Sessão

Arquivar com os
Caretos de praxe.
Em 27/06/2016




Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA